



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 657/03  
Sessão: 141ª Ordinária de 18 de agosto de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/002476/2002  
Auto de Infração Nº: 2002.02489-5  
Recorrente: Transfortal – Transporte e Comércio Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração NULO, face a falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria por tratar-se, no caso, de irregularidade passível de reparação. Decisão por maioria de votos com arrimo no art. 831, do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter sido constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais consideradas inidôneas por não terem sido apresentadas no posto fiscal de fronteira do nosso estado, Ceará, para o recolhimento do ICMS antecipado, uma vez que as mercadorias estavam sujeitas a este regime de tributação, bem como para aposição do selo fiscal de trânsito.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

A atuada não apresentou impugnação ao feito. Tornando-se assim revel.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência* da autuação. No entanto, ficou afastada a remessa de ofício para este Colendo Conselho de Recursos Tributários uma vez que o valor originário exigido no Auto de Infração ser inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR'S.

Inconformada com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário pedindo a improcedência do Auto de Infração, alegando que:

1. o imposto já fora recolhido, uma vez que no próprio Mandado de Segurança foi determinado o pagamento;
2. houve inovação do feito fiscal pelo julgador monocrático, quando apontou como infração a falta de recolhimento do imposto antecipado;
3. agiu espontaneamente ao apresentar as notas fiscais no CEATRAM Édson Ramalho.

E por fim, quando da sustentação oral em defesa do caso vertente, pediu a nulidade do feito fiscal, com base no Parecer nº 284/94.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o breve relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

A acusação descrita na peça inicial como infração à legislação do ICMS, reporta-se ao fato das mercadorias estarem sendo conduzidas respaldadas por notas fiscais consideradas inidôneas.

Apontam os autuantes como motivo da idoneidade dos referidos documentos fiscais a sua não apresentação no posto fiscal de fronteira, para a aposição do selo fiscal de trânsito nas mesmas, e o pagamento do ICMS antecipado, uma vez que as mercadorias por elas acobertadas estavam sujeitas a este tipo de tributação.

Acerca da matéria, a administração, analisando com bom senso situações idênticas a que ora se discute,

informa que o contribuinte apresentando, espontaneamente, os documentos fiscais para selagem nos Postos Intermediários, após haver trafegado pelos Postos de Fronteira, onde não selara tais documentos, não é cabível qualquer procedimento fiscal que venha resultar em autuação, tal como manifestou-se através do Parecer nº 284, de 09 de junho de 1994, de lavra do ilustre Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, quando Assessor Tributário do extinto Departamento de Tributação, que dispõe:

"Não são poucas as discussões que suscitam o entendimento do Princípio da Espontaneidade na relação Fisco-Contribuinte. Tema rico e complexo, paira, na maioria das vezes, mais controvérsias de aplicação que propriamente de interpretação. A ele (o Princípio) não é lícito contrariar, sob a égide do Estado Democrático de Direito em que se fundamenta a República brasileira, acolhida pelo legislador constituinte no artigo inaugural de nossa Carta Magna.

~~Orientação normativa que procure satisfazer pretensão fiscal desconsiderando este Princípio é nitidamente impregnada do vício de ilegalidade e fadada ao insucesso.~~

Sem aprofundar a discussão doutrinária, comporta aqui ratificar prática reiterada que de outro modo não se poderia admitir, nos Postos Fiscais Intermediários, ao que nos informa a Divisão de Planejamento de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias – DIPLANFIT – por seu diligente Diretor, como abaixo está demonstrado.

Ocorre que, na apresentação de documentos fiscais para a selagem nos Postos Intermediários, após trafegar pelos Postos de Fronteira, onde não se efetivara este procedimento, ainda assim, dado que a iniciativa é do transportador, em solicitar a selagem, em assim agindo, este gesto obsta qualquer cometimento fiscal que venha resultar em autuação.

Quando desprovidos dos meios de regularização da providência requerida, devem, as unidades operacionais intermediárias, lavrar "Termo de Retenção de Documentos Fiscais" e remetê-los para o órgão (DEREFAZ) da circunscrição do contribuinte, onde tal intento deverá ser materializado".

Analisando os autos, observa-se que a autuação ocorreu no CEATRAN Edson Ramalho – Posto Intermediário – vê-se que a presente situação enquadra-se, por analogia, nas disposições do artigo 831, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**"Art. 831 –** Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação."

No entanto, não houve a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria pelo atuante evidenciando a inobservância das disposições legais contidas no comando legal acima transcrito.

Portanto, assiste razão à recorrente, pois esse equívoco configura impedimento do atuante acarretando sua invalidade, nada restando a não ser a reforma da decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, declarando a *NULIDADE* da ação fiscal, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, em desacordo com o parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSFORTAL - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de *parcial procedência* exarada na instância singular, declarando a  nulidade  da ação fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários a preliminar os conselheiros Antônio Torquato de Oliveira Mourão, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

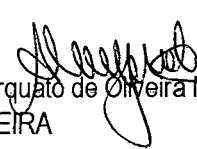
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

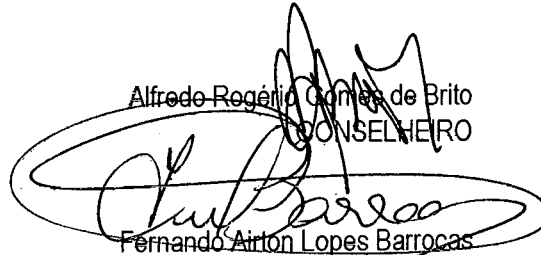
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

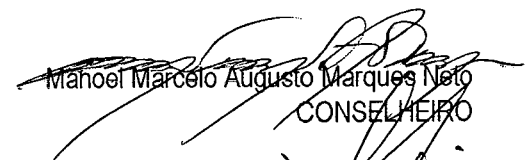
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO